

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.658 - SP (2018/0089567-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RANDOLFO RODRIGUES NETO**
ADVOGADO : **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de labor rural, para fins de concessão de aposentadoria rural. Ocorre que o Tribunal *a quo* não reconheceu o direito ao benefício ao fundamento de que as testemunhas ouvidas e os documentos carreados aos autos não lograram comprovar o exercício de atividade campesina pelo período de carência exigido.

2. Sendo inservíveis os documentos juntados aos autos para demonstrar sua condição de rurícola, e insuficiente a prova testemunhal, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 26 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.658 - SP (2018/0089567-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RANDOLFO RODRIGUES NETO**
ADVOGADO : **ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Ao contrário do decidido pelo Ministro Dr. Herman Benjamin, na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, a Agravante não busca a rediscussão do contexto fático-probatório do feito, que é vedado pela Súmula 07/STJ, mas tão somente a apreciação por esta Corte Superior de quanto a violação das Leis Federais e o dissenso jurisprudencial esposado na referido recurso.

Isso porque, o V. Acórdão Regional entrou em dissenso com a jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas deste Colendo STJ, pois nos julgados paradigmas colacionados: AgRg no REsp 1550637/PR, REsp 1650326/MT e REsp 1650305/MS, são claros em afirmar que o juízo da validade e eficácia dos documentos apresentados como início de prova material do labor campesino não enseja o reexame de prova vedado pela Súmula 07/STJ.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.658 - SP (2018/0089567-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 166-174, e-STJ):

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

(...)

No caso concreto, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em, dentre outros documentos, cópia de título eleitoral antigo (ft. 35) e certificado de dispensa de incorporação (fl. 34), nos quais constam sua qualificação profissional como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

(...)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental apresentado ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que a parte autora exerceu a atividade rural, contudo, não souberam informar o ano em que o autor parou de trabalhar na lavoura (fls. 98/99).

Assim, diante da fragilidade da prova oral colhida em juízo, inviável o reconhecimento de todo tempo de serviço rural postulado.

(...)

No caso dos autos, o autor pleiteia o reconhecimento de exercício de labor rural, para fins de concessão de aposentadoria rural. Ocorre que o Tribunal *a quo* não reconheceu o direito ao benefício ao fundamento de que as testemunhas ouvidas e os

Superior Tribunal de Justiça

documentos carreados aos autos não lograram comprovar o exercício de atividade campesina pelo período de carência exigido.

Dessa forma, sendo inservíveis os documentos juntados aos autos para demonstrar sua condição de rurícola, e insuficiente a prova testemunhal, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0089567-0

**AgInt no
REsp 1.737.658 / SP**

Números Origem: 00078485020074036183 200761830078480 78485020074036183

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RANDOLFO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RANDOLFO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP089472
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.